

**Processo n.º 29/2019**

## **ACÓRDÃO**

proferido por tribunal constituído no seio do

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO,**

com a seguinte composição

Árbitros:

**Tiago Serrão** – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros,

**Nuno Carlos Lamas de Albuquerque** (designado pela Demandante),

**Tiago Gameiro Rodrigues Bastos** (designado pela Demandada),

na **Ação Arbitral** que opõe

**A Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal**, representada pelo Dr. Nuno Aniceto Pinto e pelo Dr. Nelson Soares, na qualidade de Demandante, e

**A Federação Portuguesa de Rugby**, representada pelo Dr. José Carlos Augusto, na qualidade de Demandada,

Assumindo a posição de Contrainteressados, pelas razões expostas no Despacho n.º 1, o **Guimarães Rugby Union Football Club** e o **Caldas Rugby Clube**, que, apesar de terem sido devidamente citados, não apresentaram Contestação.

## **1. Aspetos preliminares**

Nos presentes autos, a Demandante vem peticionar o seguinte:

*“A) Deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, declarando-se a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPR em 14 de Maio de 2019, no proc. n.º 38-2018/2019 que mandou arquivar o inquérito aberto na sequência de participação disciplinar apresentada pelo ora Recorrente contra o Guimarães RUFC em 1 de Abril de 2019, por utilização irregular do jogador Aníbal Filipe Costa Leite, titular da licença n.º 43895, nos jogos das 3ª e 6ª jornadas do Campeonato nacional Sub18, Grupo B – 2ª fase – Série 1 – Grupo 2 – Apurados, ambos disputados em 10.03.2019 e 30.03.2019 contra o RC Montemor, nomeadamente por violação do disposto nos artigos 2º n.º 2 e 7º do RCN sub 16 e sub 18, Grupo B da FPR, art.º 10 n.º 2, alínea b), 3º e 4º, assim como art.º 33 n.º 1 alínea a) do RD da FPR, art.ºs 68º n.ºs 1 e 2, 167º n.ºs 1 e 2 do CPA e art.ºs 329º Código Civil e 115º n.º 1 do Código Penal.*

*B) Mais, requer-se que seja ordenado ao Conselho de Disciplina que dê seguimento aos necessários actos de inquérito e investigação no âmbito do (...) proc. n.º 38-2018/2019, indispensáveis ao apuramento da verdade material e à comprovação da prática pelo Guimarães RUFC da infracção das normas previstas nos artigos 2º n.º2 e 7º. do Regulamento dos Campeonatos Nacionais sub-16 e sub-18 Grupo B nos jogos das 3ª e 6ª jornadas do Campeonato nacional Sub 18, Grupo B – 2ª fase – Série 1 – Grupo 2 – Apurados, ambos disputados em 10.03.2019 e 30.03.2019 contra o RC Montemor, punindo-o nos termos previstos no art.º 33º n.º1 alínea a) do RD da FPR.” (cf. o pedido final, sem os sublinhados e os negritos constantes do original).*

O pedido acabado de transcrever apoia-se, fundamentalmente, no seguinte:

**A) Da violação de direitos adquiridos** (cf. os artigos 50.º a 59.º do respetivo articulado): ao ter procedido à abertura do inquérito e ao ter praticado outros atos conexos, a Demandante sustenta que *“o Conselho de Disciplina reconheceu o direito do ora Recorrente a apresentar a referida participação, vinculando-se perante os efeitos jurídicos resultantes daquela sua decisão e obrigando-se necessariamente a proceder à investigação dos factos denunciados”* (cf. o artigo 55.º, sem os negritos e os sublinhados constantes do original);

A propósito da defendida *“violação de direitos adquiridos”*, mais se pode ler, no articulado inicial, o seguinte:

*“Constituindo todos os actos entretanto praticados, desde a abertura do inquérito até à prolação da deliberação reconhecida, verdadeiros actos constitutivo[s] de direitos na acepção do art.º 167º nº3 do CPA quando dispõe que “(...), consideram-se constitutivos de direitos os atos administrativos que atribuam ou reconheçam situações jurídicas de vantagem ou eliminem ou limitem deveres, ónus, encargos ou sujeições, salvo quando a sua precariedade decorra da lei ou da natureza do ato”* (cf. o artigo 56.º, sem os negritos e os sublinhados constantes do original);

*“Não podendo simplesmente após diversas diligências promovidas no sentido da investigação das práticas denunciadas, dar o dito por não dito e derogar os actos anteriormente determinados, sob pena de violação do principio da boa-fé consagrado no art.º 6º do CPA, bem como do disposto nas normas dos art.ºs 167º nº1 e nº2 do mesmo Código”* (cf. o artigo 57.º, sem os negritos e os sublinhados constantes do original);

- B) Da legitimidade do recorrente para apresentar a participação em apreço e oportunidade da mesma** (cf. os artigos 60.º a 84.º): a Demandante procura evidenciar que é detentora de legitimidade procedimental para apresentar a participação (que efetivamente apresentou), sendo a mesma, na sua perspetiva, tempestiva, mesmo quanto à infração alegadamente cometida no jogo de 10 de março de 2019;
- C) Da admissibilidade da participação disciplinar e da obrigatoriedade do Conselho de Disciplina a conhecer** (cf. os artigos 85.º a 110.º): a Demandante refere que, *“ao contrário do veiculado na decisão recorrida, não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que proíba o Recorrente de apresentar participação disciplinar contra terceiro Clube, pela prática de infração de «utilização irregular de jogadores» em jogo em que aquele não seja interveniente e que impeça o Conselho de Disciplina da FPR de investigar e punir a referida acção.”* (cf. o artigo 85.º, sem os negritos e os sublinhados constantes do original).

Nos artigos subsequentes, a Demandante procura alicerçar a sua perspetiva, com suporte, fundamentalmente, nos artigos 10.º, n.º 2, alínea *b)* e 33.º, n.º 1, alínea *a)* do Regulamento Disciplinar da Demandada, e nos artigos 7.º e 12.º do Regulamento dos Campeonatos Nacionais sub16 e sub18, Grupo B da Demandada.

Em bom rigor, a argumentação constante dos pontos **B)** e **C)** integram um *bloco unitário*, pelo qual se imputa ao ato impugnado um vício de violação de lei, gerador de anulabilidade, nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (doravante “CPA”).

Por seu turno, a Demandada, no *terminus* da sua contestação, peticiona o seguinte:

*“Deve ser dado por improcedente todo o pedido pela Demandante e mantida a decisão do CD objeto dos presentes autos, com as demais consequências.”*

O seu petitório funda-se, no essencial, no seguinte: a Demandante não teve intervenção nos jogos em destaque nos presentes autos, nos quais alegadamente foi utilizado o jogador Aníbal Filipe Costa Leite, logo, não podia apresentar protesto de jogo, ou seja, não podia acionar, por falta de legitimidade, o único meio de reação com suscetibilidade de levar, eventualmente, à punição do respetivo clube.

A participação disciplinar mobilizada pela Demandante não é, para a Demandada, meio idóneo a obter, eventualmente, o referido resultado punitivo.

Remete-se, quanto à posição da Demandada, em particular, para os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º e 21.º, do respetivo articulado.

\*\*\*

Em face do exposto, fica claro que se está diante de uma pretensão impugnatória do ato administrativo melhor identificado acima, cumprindo a este Tribunal apreciar e decidir se tal decisão administrativa é válida e se, em consequência de uma eventual invalidação, deve ser ordenado à Demandada que dê seguimento ao processo (em rigor terminológico, ao procedimento) n.º 38-2018-2019.

É este o objeto do presente litígio, cumprindo ainda referir que as partes renovaram o essencial das suas posições nas respetivas alegações (finais).

Em síntese, há que determinar (i) se o ato é inválido por violação de direitos adquiridos, (ii) se se verifica um vício de violação de lei, em face da (im)possibilidade de a Demandante apresentar, no circunstancialismo do caso, uma participação disciplinar.

\*\*\*

O Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação ao caso do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe “*Arbitragem necessária*”, determina-se o seguinte: “*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*” (cf. o n.º 1 do referido preceito legal, relevando ainda o disposto no n.º 3, alínea *a*) da mesma disposição).

Tendo sido peticionada a invalidação de um ato praticado pelo Conselho de Disciplina da Demandada, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio – competência que, de resto, não é questionada pelas partes em contenda.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Fundamentação fáctica**

#### **Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):**

- A.** A Demandante é sócia/filiada da Demandada – cf. o artigo 2.º do articulado da Demandante, sem impugnação da Demandada.
  
- B.** Em 1 de abril de 2019, a Demandante apresentou uma participação disciplinar, junto do Conselho de Disciplina da Demandada, na qual requereu a abertura de processo disciplinar contra o Contrainteressado Guimarães Rugby Union Football Club, destinado a comprovar a prática da infração disciplinar derivada da utilização irregular do jogador Aníbal Filipe Costa Leite, nos jogos da 3.ª jornada e da 6.ª jornada da fase final, grupo B, do campeonato sub 18 – cf. as fls.

- 1 a 42 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pela Demandante, no artigo 32.º do seu articulado, sem impugnação da Demandada.
- C.** Em 2 de abril de 2019, o Conselho de Disciplina da Demandada procedeu à abertura de inquérito – cf. a fls. 54 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pela Demandante, no primeiro segmento do artigo 33.º do seu articulado, e no artigo 6.º da contestação da Demandada.
- D.** Em 4 de abril de 2019, foi, por um lado, proferido despacho de arquivamento da participação que tinha por objeto o primeiro jogo disputado a 10 de março de 2019, por alegada extemporaneidade, e, por outro lado, foi determinada a marcação de diligência para inquirição de testemunhas relativa ao segundo jogo, realizado a 30 de março de 2019 – cf. as fls. 64 e 65 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pela Demandante, no segundo segmento do artigo 33.º do seu articulado, sem impugnação da Demandada.
- E.** Em 9 de abril de 2019, a Demandante apresentou reclamação para o plenário do Conselho de Disciplina da Demandada, tendo por objeto a decisão que tinha determinado o arquivamento da participação no segmento relativo ao jogo do Guimarães RUFC de 10 de março de 2019 – cf. as fls. 219 a 228 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pela Demandante, no artigo 34.º do seu articulado, sem impugnação da Demandada.
- F.** Em 10 de abril de 2019, a reclamação apresentada foi objeto de indeferimento – cf. as fls. 277 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pela Demandante, no primeiro segmento do artigo 37.º do seu articulado, sem impugnação da Demandada.

- G.** Em 22 de abril de 2019, a Demandante apresentada nova reclamação – cf. as fls. 317 a 321 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pela Demandante, no segundo segmento do artigo 37.º do seu articulado, sem impugnação da Demandada.
- H.** Seguiu-se a prática do ato impugnado neste processo arbitral – cf. as fls. 340 a 342 do processo administrativo e, ainda, o alegado, pela Demandante, no artigo 38.º do seu articulado, sem impugnação da Demandada.
- I.** Do processo administrativo não constam atas de reuniões de quaisquer órgãos da Demandada – cf. o processo administrativo junto aos autos.

\*\*\*

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

Os factos elencados foram dados como provados com base em documentos que integram o processo administrativo (muitos deles, também foram juntos pela Demandante, no seu articulado inicial) e por acordo das partes, conforme expresso *supra*.

## **3.2. Fundamentação jurídica**

### **3.2.1. Da violação de direitos adquiridos**

Conforme se assinalou oportunamente, há que apurar, nestes autos, se o ato impugnado é ou não válido. Enquanto a Demandante sufraga a invalidade desse ato, a Demandada sustenta, em sentido diferente, a validade do mesmo.

Há que começar por determinar se, tal como sustentado pela Demandante, se está diante de um ato violador de direitos adquiridos gerador de nulidade ou, pelo menos, de anulabilidade.

A este propósito, não assiste razão à Demandante.

A argumentação da Demandante é pouco clara. Concretizando, a Demandante mobiliza uma expressão (algo) imprecisa (“*direitos adquiridos*”), para, a certo momento, se focar no seu direito a apresentar participação (cf. o artigo 55.º do seu articulado) e no disposto no artigo 167.º, n.º 3, do CPA (cf. o artigo 56.º do mesmo articulado). A Demandante parece, assim, entender que os condicionalismos aplicáveis à revogação de atos administrativos teriam sido postos em causa, relevando, em particular quanto à revogação de atos constitutivos de direitos, o disposto no artigo 167.º, n.os 2 e 3 do CPA.

Ora, a decisão colegial, ou seja, a deliberação de abertura do inquérito não configura, no rigor dos termos, um ato atributivo ou reconhecedor de uma situação jurídica de vantagem, logo, não configura um ato constitutivo de direitos, sendo marcante o seu foco procedimental (meramente) propulsor do inquérito.

Assim sendo, não se pode falar da violação de um direito subjetivo, desde logo, porque falece o pressuposto de base inerente a tal afirmação: a mera abertura do inquérito não atribuiu à Demandante uma posição jurídica reconduzível à figura dos atos constitutivos de direitos, relevando frisar que não está sequer em causa uma decisão de abertura do procedimento disciplinar (mas unicamente do inquérito).

Acresce referir que o ato impugnado não “*determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade*” (cf. o artigo 165.º, n.º 1 do CPA). Nessa medida, afigura-se deslocada a alusão ao artigo 167.º do CPA, referente, conforme resulta da respetiva epígrafe, aos *condicionalismos aplicáveis à revogação*.

Em síntese, o ato impugnado não é nulo, nem sequer é anulável, com fundamento na alegada, mas não demonstrada, violação de direitos adquiridos.

### **3.2.2. Da verificação de um vício de violação de lei, por relação à participação apresentada pela Demandante**

A resolução do litígio remete-nos fundamentalmente para o domínio da interpretação de normas regulamentares, de índole disciplinar. É o que resulta da própria argumentação das partes em dissídio. Efetivamente, para se apurar se o ato em crise é válido ou inválido afigura-se necessário atender, antes de mais, ao Regulamento de Disciplina (2018/2019) da Demandada e, nesse âmbito, à normatividade aí contida.

Dito de modo inteiramente claro, se do referido Regulamento resultar que a Demandante podia utilizar a participação disciplinar para dar início a um procedimento tendente à eventual punição disciplinar do Guimarães Rugby Union Football Club, por utilização irregular de jogador, o ato impugnado será inválido. Por seu turno, se efetivamente a mobilização de uma participação disciplinar não puder conduzir a uma averiguação e eventual punição disciplinar, então o ato impugnado será válido.

Posto isto, atentemos no aludido Regulamento.

Sistematicamente apresenta nove capítulos. O Capítulo I (cf. os artigos 1.º a 25.º) intitula-se “*Disposições Gerais*” e abarca três Secções: a primeira é dedicada à “*suspensão*” (cf. os artigos 17.º a 21.º), a segunda à “*multa*” (cf. os artigos 22.º e 23.º) e a terceira às “*interdições e campos neutros*” (cf. os artigos 24.º e 25.º). Por seu turno, o Capítulo II (cf. os artigos 26.º a 32.º) intitula-se “*Infrações Disciplinares dos Jogadores*”; o Capítulo III “*Infrações Disciplinares dos Clubes*” (cf. o artigo 33.º); o Capítulo IV “*Infrações Disciplinares de Dirigentes e outros Agentes Desportivos*” (cf. os artigos 34.º e 35.º); o Capítulo V “*Infrações em representação nacional ou em jogos internacionais de clubes*” (cf. os artigos 36.º e 37.º); o Capítulo VI “*Infrações Disciplinares dos Árbitros*” (cf. o artigo 38.º); o Capítulo VII “*Processo Disciplinar*” (cf. o artigos 39.º a 42.º); o Capítulo VIII “*Protestos*” (cf. o artigos 43.º a 50.º); o Capítulo IX “*Disposições Finais e Transitórias*” (cf. o artigos 51.º a 58.º).

No quadro do Capítulo I, merece especial destaque, para a resolução do presente caso, o artigo 10.º, n.º 2, alínea b): *“As sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento são aplicadas: (...) Em resultado de inquérito realizado com base em (...) Participação de qualquer sócio ou de membro dos Órgãos Sociais da FPR”* (sublinhado nosso). No contexto do mesmo artigo 10.º, é de realçar que, no n.º 3, se alude, em alternativa, a *“participações, protestos ou os requerimentos”* e, no n.º 4, também em alternativa, *“a participação, protesto ou o requerimento”*.

No contexto do Capítulo III, releva o artigo 33.º, n.º 1, alínea a): *“Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus adeptos, cometam alguma das infracções disciplinares previstas neste artigo, participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito, serão punidos da seguinte forma: a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros), sem prejuízo da correspondente sanção desportiva.”* (sublinhado nosso).

Em face das disposições analisadas, afigura-se claro que a Demandante podia apresentar participação, como de resto fez, e que essa participação podia originar um inquérito, como de resto originou, e que, nessa sequência, podia, em tese, ter sido aplicada sanção disciplinar ao clube em alusão. O artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina, não deixa dúvidas a esse propósito, renovando-se que a Demandante é sócia da Demandada, conforme resultou provado.

O artigo 33.º, n.º 1 faz menção ao apuramento das infracções *“em inquérito”*, sendo que, como se viu, a Demandante podia espoletá-lo.

Acresce que, no entender do Tribunal, não é pelo facto de se prever a figura do *“protesto”* que a interpretação e aplicação, promovidas anteriormente, ficam postas em causa. O protesto conhece um campo de aplicação subjetivo bem delimitado. É assim porque a legitimidade para a respetiva apresentação se encontra restrita aos Clubes intervenientes nos jogos das competições oficiais, nos termos do artigo 43.º do

Regulamento de Disciplina: *“Os protestos dos jogos das competições oficiais apenas podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes, devendo ser remetidos ao Conselho de Disciplina, que os deverá conhecer e decidir.”.*

Ora, tal restrição (em termos subjetivos) afigura-se determinante, para a análise da questão central cuja decisão é colocada ao presente Tribunal. É que a aceitar-se como correta a leitura da Demandada, em situações de potencial infração disciplinar como aquela que aqui releva, só o clube oponente, num determinado jogo, do clube eventualmente infrator, poderia reagir administrativamente, tendo em vista a respetiva punição. Concretizando, no caso concreto, só o RC Montemor poderia ter interposto protesto e procurado responsabilizar disciplinarmente o potencial infrator, por utilização irregular de jogador. Tal interpretação do Regulamento Disciplinar afigura-se, assim, subjetivamente muito redutora, sobretudo se se tiver presente que a punição de tal infração, por utilização irregular de jogadores, visa proteger a competição na sua verdade desportiva.

Assim sendo, ou seja, pretendendo-se tutelar a verdade desportiva, de uma determinada competição, é evidente que não faz sentido restringir a legitimidade para reagir perante factos indiciadores de uma infração disciplinar aos clubes intervenientes nos jogos de onde resultaram tais indícios. Qualquer competição apresenta – e bem – uma dinâmica concorrencial e, nessa medida, os demais clubes devem poder procurar punir eventuais infratores. É assim, renova-se, porque se encontra potencialmente em causa a verdade desportiva da competição.

Em suma, não é apenas a letra dos artigos 10.º, n.º 2 e 33.º, n.º 1, [alínea a)] do Regulamento de Disciplina que amparam a leitura que aqui se promove, havendo ainda que considerar a razão de ser da punição da infração em consideração.

Assim sendo, pergunta-se: qual a finalidade do regime previsto no artigo 43.º e seguintes, em situações de utilização irregular de jogadores? A resposta que se nos afigura adequada é a seguinte: o clube interveniente num jogo de uma competição oficial que

entenda que ocorreu uma utilização irregular de um jogador, dispõe do protesto, ou seja, é este meio de reação que deve utilizar. Já outros sujeitos, como é o caso de um clube que participe na competição, mas não naquele jogo em que surgiram indícios de utilização irregular de um jogador, poderá apresentar participação para procurar responsabilizar disciplinarmente o eventual infrator, já que o protesto lhe está vedado. De outro modo, os clubes não intervenientes em jogos indiciadores da prática de tal infração não teriam qualquer meio de reação: é essa a posição da Demandada; é essa leitura jurídica das normas regulamentares aqui relevantes que se julga totalmente desadequada.

Verifica-se, assim, um vício de violação de lei que inquina o ato impugnado, devendo o mesmo ser anulado, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1 do CPA. Em consequência da anulação em apreço, deve ser dado seguimento ao proc. n.º 38-2018/2019.

\*\*\*

Embora tal questão releve no plano da eficácia, e não da validade deliberativa, é de assinalar, por fim, a inexistência de atas no processo administrativo. Isto apesar de, no artigo 17.º dos Estatuto da Demandada, em linha com o artigo 47.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, se determinar o seguinte: *“Das reuniões de qualquer órgão colegial da FPR é sempre lavrada ata que, depois de aprovada, deve ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário ou, no caso da Assembleia Geral, pelos membros da respetiva Mesa.”*

A título final, não pode, pois, deixar de se referir que, *in casu*, o ato impugnado [que nem sequer foi assinado, em clara preterição do disposto no artigo 151.º, n.º 1, alínea g) do CPA<sup>1</sup>] não se encontra consignado em ata, o que releva – renova-se – ao nível da produção de efeitos.

---

<sup>1</sup> Com efeito, do mesmo consta apenas um conjunto de nomes, não consubstanciando, de modo evidente, tais menções assinaturas (eletrónicas ou autografas).

#### **4. Decisão**

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, julga-se a presente ação arbitral procedente, invalidando-se – em absoluto rigor, anulando-se – o ato impugnado, determinando-se, em consequência, o prosseguimento do proc. n.º 38-2018/2019.

Considerando o valor deste processo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo), fixam-se as custas do mesmo em € 4.980,00 – quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA (caso se mostre devido), nos termos do disposto no artigo 76.º e seguintes da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se e cumpram-se os demais trâmites legais.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea *g)* da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque e do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

Lisboa (constituindo este o lugar da arbitragem e o local onde a decisão foi proferida), 4 de março de 2020.

O Presidente,  
Tiago Serrão